

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 134.778 - MG (2000/0136693-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : **SÃO BENEDITO AGROPECUÁRIA S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ELIEZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "*Estatuto da Advocacia*", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ari Pargendler**, **Aldir Passarinho Júnior**, **Nancy Andrichi**, **Castro Filho**, **Antônio de Pádua Ribeiro**, **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**.

Brasília, 27 de novembro de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 134.778 - MG (2000/0136693-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: *São Benedito Agropecuária S/A* interpõe embargos de divergência contra acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte, da relatoria do eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, na parte em que entendeu não contrariado o artigo 23 da Lei 8.906/94, que cuida do Estatuto da Advocacia, pela decisão que reconhece ser do advogado e não da parte a legitimidade para cobrança de honorários, devidos por força de condenação judicial.

A embargante afirma ter o v. aresto divergido de julgados da egrégia Quarta Turma, nos Resps ns. 135.546/MS e 163.893/RS, relatados respectivamente pelos eminentes Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Ruy Rosado de Aguiar**, quando se decidiu, interpretando-se o mesmo dispositivo legal (artigo 23 da Lei n. 8.906/94), pela legitimidade concorrente da parte, representada pelo mesmo advogado que atuou na fase de conhecimento, para reclamar acerca da verba honorária, extraindo-se das respectivas ementas os excertos a seguir:

"Na linha dos precedentes da Segunda Seção, e da boa doutrina, embora tenha o advogado direito autônomo de executar a verba honorária, não fica excluída a possibilidade da parte, em seu nome, mas representado pelo mesmo advogado, insurgir-se contra o 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios."

"Os honorários do advogado, embora pertençam ao advogado e constituam direito autônomo para a sua execução, podem ser incluídos na execução promovida pela parte que venceu a ação de indenização, especialmente quando o profissional da ação de conhecimento é o mesmo que patrocina a execução."

Admiti os embargos, abrindo vista ao embargado que apresentou impugnação sustentando a não demonstração da divergência, porquanto *"o primeiro aresto invocado não tratou da execução da verba, mas do direito à impugnação do valor da condenação naquela honorária"*, e, no segundo, examinou-se *"a legitimidade da parte vencedora para a execução conjunta, do seu crédito, com os honorários"*, sendo que, na hipótese dos autos, a discussão seria sobre *"a legitimidade da parte vencedora para propor execução isolada dos honorários advocatícios fixados na sentença"* (fls.

Superior Tribunal de Justiça

383/384).

É o relatório.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 134.778 - MG (2000/0136693-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "*Estatuto da Advocacia*", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Sem razão, **data venia**, a embargada ao afirmar ser inexistente a divergência entre as Turmas.

No acórdão ora embargado, a eg. Terceira Turma não conheceu de recurso especial, que alegava ofensa ao artigo 23 da Lei 8.906/94, porque o aresto recorrido ter-lhe-ia dado exata aplicação, ao decidir que somente o advogado estaria legitimado para a cobrança, julgando o exequente carecedor da ação de execução dos honorários sucumbenciais.

Já a Quarta Turma, nos paradigmas apresentados, interpretando a mesma norma, decidiu que o direito por ela conferido ao advogado não exclui a legitimidade da parte para insurgir-se contra o *quantum* fixado a título de honorários e também para executá-la.

No Resp n. 163.893/RS, o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** assentou:

"A regra inserta no art. 23 do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), tem o seguinte enunciado: 'art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.'

Com isso, garantiu-se um direito ao advogado, quanto à autonomia do seu crédito frente ao cliente e à contraparte. Contudo, não

Superior Tribunal de Justiça

excluiu a possibilidade de a própria parte promover, juntamente com a execução do seu crédito, também a verba honorária concedida ao seu advogado, ainda mais quando essa execução está sendo patrocinada pelo mesmo profissional contemplado com os honorários, a evidenciar a inexistência de controvérsia entre eles. A regra do Estatuto veio para proteger a posição do profissional mas não para inserir obrigatoriamente no sistema mais uma ação para a cobrança de créditos: processo de conhecimento, execução, embargos e, ainda, a execução de honorários. Se não há hipótese de perda do direito do advogado, desnecessária a propositura de processo executivo autônomo."

No Resp n. 135.546/MS, o em. relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** trouxe a lição de **Yussef Said Cahali**:

"Mas, estabelecendo a lei, a partir de então, uma comunhão de interesses entre o advogado e o cliente vencedor a instauração do processo executório em nome apenas deste não constitui nenhuma irregularidade, porquanto o art. 23, ao assegurar o benefício do direito autônomo aos honorários da sucumbência, refere-se à possibilidade de requerer o precatório (ou levantamento) em seu nome, não havendo óbice, portanto, a que o patrono promova a execução em nome do cliente pelo todo da condenação.

.....
Com esta inserção do advogado no pólo ativo da relação executória, na parte referente aos honorários da sucumbência, sem a necessária ou concomitante exclusão do vencedor titular do todo da condenação principal, permite-se reconhecer agora, na hipótese, mesmo por analogia, o estabelecimento de um litisconsórcio facultativo entre o advogado e o cliente, fundado na solidariedade ativa que entre ambos se configura, na parte da condenação referente aos honorários da sucumbência, respeitado sempre o direito autônomo do a tais honorários que lhe pertencem (Honorários Advocatícios, RT, 1997, 3ª edição, págs. 804/805)."

Em seguida, conclui o em. Ministro **Sálvio**:

"Na linha desse orientação, tenho como violado o artigo 23 da Lei n. 8.906/94, considerando que o Tribunal de origem não lhe deu a melhor interpretação, aduzindo que, in casu, o advogado é o mesmo que patrocina a execução."

A divergência, a meu ver, está configurada, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte, no tocante à juntada da cópia autenticada dos acórdãos discordantes e a transcrição dos trechos configuradores do

Superior Tribunal de Justiça

dissídio, mencionadas as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. A questão está em saber se a parte vencedora tem ou não legitimidade, consoante o contido no artigo 23 da Lei 8.906/94, para propor execução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "*Estatuto da Advocacia*", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que se deva negar legitimidade à própria parte para executá-los, quanto mais não havendo entre ela e o seu patrono qualquer conflito. Em linha de princípio, a execução deve ser proposta pelo advogado. Contudo, nem por isso fica a parte impedida de ajuizá-la.

Nesse sentido, além dos acórdãos paradigmas, também da Quarta Turma o julgado no Resp n. 191.378/MG, da relatoria do em. Ministro **Barros Monteiro**, assim resumido:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido."

Diante de tais pressupostos, recebo os embargos de divergência para uniformizar a jurisprudência, dando provimento ao especial para afastar a carência de ação.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 134.778 - MG (2000/0136693-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, no caso, a própria tese fica vencida pelo precedente da Seção. Como os honorários antes de firmados em definitivo não pertencem ao advogado, mas à própria parte, se ela os impugnou - como aqui -, isso já estaria superado pela própria orientação da Seção, automaticamente.

O acórdão traduz o entendimento da 3ª Turma, que ficou vencido nesta Seção, de que os honorários eram do advogado. Na verdade, ficou superado pela tese subsequente que prevaleceu, a da 4ª Turma, de que os honorários pertencem ao advogado só depois de definitivamente transitado em julgado o processo. Até lá, quem tem, inclusive, competência para pugnar - mais do que o próprio advogado, que só a tem ao final - é a própria parte. É o caso dos autos.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e os recebendo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2000/0136693-9

ERESP 134778 / MG

Número Origem: 199700387313

PAUTA: 27/11/2002

JULGADO: 27/11/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO CASALI**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SÃO BENEDITO AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIEZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO E OUTROS

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Judicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo embargante, o Dr. Rodrigo Bulhões Pedreira.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os recebeu, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de novembro de 2002

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária